

Controladoria-Geral da União

APURAÇÃO DE
assédio sexual
NA ESFERA CORRECCIONAL



O assédio sexual é uma infração de difícil comprovação, pois, não raro, envolve pessoas em condição de **vulnerabilidade** e apenas o relato da vítima.

Considera-se vulnerável a pessoa que, em virtude de suas próprias circunstâncias pessoais ou em função das características de eventual ilícito, pode vir a ser **intimidada** com relativa facilidade, perdendo a condição de prestar informações ao processo com plena liberdade. Pessoas que foram vítimas de assédio sexual, assim como crianças e adolescentes, são exemplos de testemunhas vulneráveis.



A unidade correcional deve fazer o acolhimento da vítima

A unidade correcional deve buscar acolher a vítima desde o primeiro contato, de forma a passar segurança e demonstrar que o trabalho correcional vai ser conduzido de forma séria e respeitosa.

Deve ser estabelecido um canal de comunicação com a vítima a ser utilizado para eventuais comunicações processuais. Isso é importante para preservar ao máximo a intimidade da pessoa.

Se a vítima for menor de idade, deverá ser intimada para prestar depoimento acompanhada de seu responsável legal.

Necessário lembrar que a investigação do assédio não pode ser mais traumática do que o assédio em si.

QUAIS OS CUIDADOS A SEREM ADOTADOS EM RELAÇÃO AOS DADOS PESSOAIS DA VÍTIMA?

Ao inserir nos autos informações sobre a vítima vulnerável, limite-se a juntar apenas o essencial. Dados como o endereço pessoal, endereço de correio eletrônico, número telefônico, e outros, são informações que devem ser preservadas.



Como fazer a oitiva?

O ordenamento jurídico e as tecnologias disponíveis permitem a realização de atos processuais à distância. Em casos sensíveis, deve ser dada plena preferência a realização de inquirições e oitivas por videoconferência ou por aplicativos que permitam a transmissão de áudio e vídeo em tempo real.

Caso haja o receio de que, ainda assim, a simples imagem do investigado em uma oitiva virtual possa causar humilhação, temor ou constrangimento à vítima, é possível solicitar ao investigado que desligue a sua câmera ou, ainda, realizar o ato na ausência dele. Nessa segunda hipótese, realização do ato na ausência do investigado, deve-se ter o cuidado de permitir que o advogado do investigado participe do ato ou, caso não haja advogado constituído nos autos, deve ser designado um defensor dativo apenas para acompanhar a oitiva.

No caso de ser a vítima menor de idade, além da necessária a assistência/representação de seu representante legal, deve a oitiva (depoimento especial) ser realizada sem a presença do investigado e com o acompanhamento de psicólogo ou assistente social, conforme art. 7º e seguintes da Lei nº 13.341, de 2017.

A adoção de qualquer dessas medidas deve constar – justificadamente – do termo de audiência.

Cautelas a serem observadas em relação às peças processuais

A pior coisa que pode acontecer para os envolvidos em uma situação de assédio sexual é uma **exposição** pública dos fatos. Em função disso, deve-se ter o máximo zelo com as peças processuais que, vindo a público, causem algum constrangimento. Nesse sentido, sugere-se até mesmo que as peças processuais sensíveis sejam guardadas em autos à parte e reservadas o máximo possível. O investigado e seus advogados devem ser cientificados que eventual vazamento do conteúdo sensível, caso praticado por eles, será objeto de rigorosa persecução administrativa.

Como valorar a palavra da vítima

A unidade correcional deve buscar todos os meios de provas possíveis relacionadas ao ato de assédio sexual. Muitas vezes, no entanto, o ato é praticado de forma muito discreta, sem testemunhas ou outros elementos de informação. Nesses casos, em caráter excepcional, a palavra da vítima tem especial valor e pode gerar algum tipo de sancionamento ao acusado. Alguns critérios, contudo, devem estar presentes para isso acontecer. Os mais importantes são:

- a) a total coerência e plausibilidade do depoimento da vítima; e
- b) a falta de uma versão crível e coerente por parte da defesa.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado no Informativo de Jurisprudência nº 111:

[...] 3. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "**nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos**" (AgRg no AREsp 1.646.070/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). [...] (HC 643.674/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2021) (grifou-se)

CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que o Juízo sentenciante se valeu, primordialmente, da palavra da vítima-menina de apenas 8 anos de idade, à época do fato -, e do laudo psicológico, considerados coerentes em seu conjunto, para embasar o decreto condenatório.

II. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator

(Resp 700.800/RS, Relator: Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 18/04/2005) (grifou-se)

[...] I. [...] a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios! [...]. (REsp 401028/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe de 22/3/2010)".

(...) I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que nestes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes). (...). (HC 135972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 7/12/20090).

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A OCORRÊNCIA DE ATO LIBIDINOSO - FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO - INVIABILIDADE POR TRATAR-SE CRIME HEDIONDO - DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. Assente na jurisprudência que **nos delitos contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume excepcional relevância, particularmente quando coerente e harmônica com os demais elementos dos autos. A versão da vítima para os fatos deve prevalecer sobre as negativas do acusado, salvo se provado de modo cabal e incontroverso que se equivocou ou mentiu. É infundada a tese de suspeição dos demais depoimentos testemunhais levantada pela defesa tardiamente, sem obediência a dispositivos legais aplicáveis ao caso, art. 214 do CPP, notadamente quando não se constata qualquer contradição entre as declarações prestadas pelas testemunhas. Sabe-se que, em delitos de natureza sexual, especialmente o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, nem sempre deixa vestígios, o que torna**

desnecessária a realização de laudo pericial. O estupro e o atentado violento ao pudor, em qualquer situação, são hoje considerados crimes hediondos sendo o regime de cumprimento de pena o integralmente fechado, “ex vi” do art. 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos. A quantidade de pena privativa de liberdade fixada de maneira fundamentada e correta não merece revisão para acertos. (TJMG. Apelação Criminal n. 1.0400.99.0000806-4/001. 2005) (grifou-se)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR, COMETIDO PELO CÔNJUGE DA GUARDIÃ DA INFANTE, POR DIVERSAS VEZES.

MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DAS DEMAIS TESTEMUNHAS.

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. **DEPOIMENTO DA VÍTIMA, ALIADO A OUTRAS PROVAS QUE, EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, TEM ALTO VALOR PROBATÓRIO** [...] (TJSC. Apelação Criminal n. 2008.023236-4. 2008) (grifou-se)

[...] Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu. (TJSP RT 671/305-6) (grifou-se)

Uma técnica importante para fortalecer essa situação excepcional é, se possível, ouvir a vítima mais de uma vez, uma em sede de admissibilidade e outra em sede de processo disciplinar. A ideia dessa pluralidade de oitivas é viabilizar a possibilidade de averiguar a coerência e a harmonia do que foi dito pela vítima em dois momentos distintos.

Qual a consequência da retaliação à vítima?

Nos casos de assédio sexual vertical descendente (praticado por superior contra seu subordinado) é comum que a vítima sofra retaliações no ambiente de trabalho em razão de sua denúncia. Nesses casos, estando o processo em andamento, a retaliação praticada pelo acusado deverá ser considerada como uma agravante, podendo a sanção a ser aplicada sofrer majoração. Entretanto, se já julgado, a conduta poderá ser objeto de apuração em um novo processo disciplinar.



www.cgu.gov.br

 [cguonline](#)

 [cguonline](#)

 [cguoficial](#)

 [cguonline](#)

 [cguoficial](#)

CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL